



Ministério Público Eleitoral
5ª Zona Eleitoral de MS

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL DA 5ª ZONA
ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Prestação de contas nº 0600689-98.2024.6.12.0005

Nº MP: 08.2024.00211789-2

Candidato: LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSO

MM^a. Juíza,

Trata-se de prestação de contas apresentadas pelo candidato requerente, referente à campanha eleitoral de 2024.

Não houve impugnação no prazo legal.

As referidas contas foram submetidas ao procedimento técnico de exame da Justiça Eleitoral.

Conquanto o Parecer Técnico do servidor da Justiça Eleitoral tenha concluído que a prestação de contas deva ser aprovada, vislumbra-se cenário que aponta para solução diversa.



Ministério Público Eleitoral
5ª Zona Eleitoral de MS

Nesse sentido, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL **passa a oferecer o seu parecer.**

Consigne-se que, no tocante ao procedimento em testilha, entende-se que as contas do candidato merecem a desaprovação, pois há gastos com atividades de campanha política não declarados à Justiça Eleitoral pelo candidato prestador.

Impende destacar que o prestador está sendo processado na AIJE nº 0600801-67.2024.6.12.0005, a qual lhe atribui utilização indevida dos meios de comunicação social e **abuso do poder econômico**, pois, especialmente nesta hipótese, a candidatura em questão custeou passagem aérea de pessoa responsável para auxiliar sua campanha, conforme detidamente demonstrado na respectiva petição inicial ("tópico 2.3", p. 184 a 191).

Tem-se que a campanha do candidato em questão gastou no mínimo 1.728,72 R\$, consoante demonstrado na inicial referida, para custeio do transporte aéreo de indivíduo indicado por outro representado para trabalhar em benefício da campanha política de **LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSO** e seu vice da chapa, despesas estas que não foram declaradas à Justiça Eleitoral.

Como se não bastasse, extrai-se também da AIJE que o prestador comprovou apenas as despesas com o serviço de criação de jingles contratado da empresa S. DA CRUZ MIXAGEM SONORA, CNPJ nº 10.142.138/0001-89 (ID 123130201, dentro da pasta "juntada de



Ministério Público Eleitoral
5ª Zona Eleitoral de MS

despesa”). **Contudo**, não comprovou a remuneração do serviço de criação de jingles realizado por Murilo César Carneiro da Silva, contexto também abordado na inicial ("tópico 1.2.2.1", p. 54 a 56).

Tais circunstâncias violam a regularidade e a lisura da prestação de contas, dificultando o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha.

Em decorrência disso, as omissões e falhas da prestação de contas sob exame não asseguram que a campanha política tenha sido desenvolvida de forma límpida, com a garantia do equilíbrio da concorrência, como bem explica José Jairo Gomes:

“Saliente-se que a omissão – total ou parcial – de dados na prestação de contas denota desinteresse do candidato em submeter-se ao controle jurídico-contábil, em revelar a origem e o destino exatos dados aos valores arrecadados e empregados na campanha.

A falta de transparência faz brotar a presunção de que a campanha se desenvolveu por caminhos escusos, inconfessáveis, incompatíveis com os princípios que informam o Estado Democrático de Direito; induz a crença de que os autos de prestação de contas não passam de peça ficcional, longe, pois, de espelhar a realidade.” (Direito Eleitoral, 15ª edição revista atualizada e ampliada. Editora Atlas: São Paulo, 2019, p. 515).

Assim, no caso em tela, diante das irregularidades constatadas, as contas não devem ser consideradas regulares pela Justiça Eleitoral,



Ministério Público Eleitoral
5ª Zona Eleitoral de MS

sem prejuízo de eventual apuração da prática do delito previsto no art. 350, do Código Eleitoral (falsidade ideológica eleitoral), em decorrência das omissões verificadas¹.

Em face do exposto, manifesta-se o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pela **DESAPROVAÇÃO** das contas de campanha apresentadas, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

É o parecer.

Nova Andradina, 10 de dezembro de 2024.

WILLIAM MARRA SILVA JÚNIOR

Promotor Eleitoral

¹ [...]

1. A omissão de recursos na prestação de contas de campanha eleitoral pode configurar o crime previsto no art. 350 do CE, a depender da análise do caso concreto sobre as circunstâncias da conduta e sua interferência na autenticidade ou fé pública eleitoral. Precedentes desta Corte e do STF

[...]

(TSE - RESPE: 00026756020106210011 PORTÃO - RS, Relator: Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Data de Julgamento: 10/04/2018, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 09/05/2018)